



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
– DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2012 –
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA –
IRREGULARIDADE DO EDITAL DO PREGÃO –
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO
– PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM VISTAS À
REALIZAÇÃO OU NÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.

ACÓRDÃO AC1 TC 898 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo representante da empresa **SOLARIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, Senhor **Wagner Rodrigo Andrade e Silva**, dando conta de supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial n.º 082/2012**, objetivando contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e respectivo GED, a cargo da **Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria Municipal de Educação e Cultura**.

A Auditoria, por seu turno, analisou a matéria (fls. 115/120) e conclui nos seguintes termos (*in verbis*): **“Em face do exposto e considerando indícios suficientes de irregularidades no Edital e que a não suspensão da abertura do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, recomenda a DILIC/DECOP, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno e a concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência Nº 082/2012 levada a efeito. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo apresentar contra-razões.”**

O Relator de então, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC 0053/2012**, fls. 122/125, *in verbis*, determinar:

1. **A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 082/2012 levada a efeito pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;**
2. **A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, notadamente em relação às inconsistências detectadas nos itens 4.3 e 10.1 c/c ao item 22.1; e subitens 15.3.3, 7.4.2.01 e 7.4.2.01 bem como as disposições subseqüentes que deles dependam;**
3. **A citação do Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira, Sra. Gláucia Kaline A. da F. Carvalho Tatiane Cesar Silva, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos Documento TC nº 20978/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.**

O ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, **Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR**, apresentou a defesa (**Documento TC 23186/12 – Anexos/Apensados**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 129/134) por **permanecer** a irregularidade relativa à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários de acordo com o art. 40 da Lei 8.666/93 (subitem 15.3.3 do Edital).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 18/1136/1399), da lavra do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, que opinou, após considerações, pela **irregularidade** do procedimento licitatório analisado, sugerindo **aplicação de multa pessoal** à autoridade competente com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/12

Pág. 2/2

Foram determinadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que a falha remanescente nos autos, porquanto a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários macula o procedimento em apreço.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGEM-NA PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o Edital do Pregão Presencial nº 082/2012;
3. **COMUNIQUEM** aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINEM** à atual Secretária de Educação do Município de João Pessoa a remessa da documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 082/2012, com vistas a que esta Corte de Contas decida sobre a sua legalidade, caso tenha ocorrido o procedimento licitatório antes referenciado, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou compareça aos autos no mesmo prazo, para comprovar a não realização do procedimento licitatório em questão, se assim ocorreu.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12526/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULAR** o Edital do Pregão Presencial nº 082/2012;
3. **COMUNICAR** aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. **DETERMINAR** à atual Secretária de Educação do Município de João Pessoa a remessa da documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 082/2012, com vistas a que esta Corte de Contas decida sobre a sua legalidade, caso tenha ocorrido o procedimento licitatório antes referenciado, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou compareça aos autos no mesmo prazo, para comprovar a não realização do procedimento licitatório em questão, se assim ocorreu.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO